

**Consulente:** Associação dos Registradores de Imóveis de Pernambuco – ARIPE

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

**Assunto:** Detalhamento Prático quanto à cobrança das averbações de indisponibilidade e cancelamento oriundo das CNIB, conforme Consulta 0002379-11.2018.2.00.0000 do conselho Nacional de Justiça – CNJ.

### **CONCLUSÃO**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se, intime-se e, após transitado em julgado, arquite-se.

Recife, 28/11/2019.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça.

PPP N° 470/2019 – CGJ

TRAMITAÇÃO N° 476/2019

### **PARECER**

Cuida-se de prestação de contas apresentada pela interventora do 5° RCPN da Capital, Roseana Andrade Porto, no qual verifica-se que a mesma não recebe nenhuma contraprestação pelos serviços prestados à Serventia mencionada, apesar do esforço engendrado diante da desordem generalizada que se instalava no Cartório.

É o sucinto relatório. Opino.

Não é justo que os interventores trabalhem de forma exaustiva como é o caso da interventora em questão, sem que não receba em contrapartida nenhuma remuneração.

Ao interventor caberá uma recompensa que deverá ser compatível com a natureza do trabalho, com a responsabilidade do serviço posto, bem como com a receita arrecadada pela Serventia.

Nesse sentido, o CNJ já se pronunciou a respeito num PCA, no qual foi favorável à remuneração do interventor.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO. REMUNERAÇÃO DO INTERVENTOR. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado por Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina, contra ato da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco que fixou o percentual de 15% (quinze por cento) da renda bruta da serventia como remuneração para o Interventor designado.
2. A atuação do interventor, titular de outra serventia, cuida-se de um acréscimo de trabalho por ele não esperado. Produz labor eventual que, por lógico, deve receber contrapartida proveniente das novas atribuições temporariamente desenvolvidas na nova serventia.
3. Quanto ao procedimento financeiro a ser adotado durante o período no qual perdurar a intervenção, deve o interventor, excluída a sua remuneração e os encargos com a manutenção dos serviços, destinar metade da renda líquida para o titular afastado, devendo a outra metade ser depositada em conta/poupança específica, como observado no presente caso.
4. Assim, pelas razões de fato e de direito acima expostas e ao amparo dos precedentes colacionados, há que se reconhecer a improcedência do presente PCA.

Assim, considerando a capacidade econômica da Serventia, a complexidade do trabalho desenvolvido pela interventora e, sobretudo, a obediência ao teto de 90,25 % dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sugiro o valor referente a 04 (quatro) salários mínimos a título de remuneração para a interventora designada.

Por oportuno, cumpre consignar que deverá a interventora, excluída a sua remuneração e as despesas da Serventia, destinar metade da renda para a titular afastada, devendo a outra metade ser depositada em conta específica conforme determinado no artigo 36, § 2° da lei nº 8935/94.

É o parecer que submeto à apreciação.

Recife, 25 de novembro de 2019.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Lessa Costa**

Juiz Corregedoria Auxiliar dos  
Serviços Notariais e de Registro da Capital

PPP Nº 470/2019 – CGJ

TRAMITAÇÃO Nº 476/2019

**CONCLUSÃO**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 28 de novembro de 2019

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

**Corregedor Geral da Justiça, em exercício.**

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço estes autos conclusos ao Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

Recife, 19 de novembro de 2019.

Maria do Rosário Nobre Guaraná  
Escrivã da Corregedoria

Procedimento Preliminar Prévio nº 836/2019-CGJ

Tramitação nº 844/2019

Recebido hoje.

Trata-se de reclamação formalizada a este Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital, pelo Juízo de direito da Seção B da 34ª Vara Cível da Capital, noticiando a demora do 2º Distribuidor e Contador da Capital, o qual recebeu o processo judicial eletrônico nº 0132253-56.2016.8.17.2001, para elaboração de cálculos determinados pelo reclamante, tendo sido solicitada a devolução do mesmo por meio de ofícios, os quais foram acostados deste procedimento, porém sem atendimento.

Instado a prestar informações acerca dos fatos, o reclamado o fez tempestivamente, aduzindo ter procedido com a devolução do PJe devidamente contado, ensejando o Parecer de fls. 12/13, da Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, opinando pelo seu arquivamento.

Em seguida veio o despacho de fl.14, a Juíza Assessora da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, determinando a remessa dos autos a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

**Era o que tinha de relevante a ser relatado. Passo a opinar**

A reclamação versa sobre demora na elaboração de cálculos solicitados pelo Juízo de Direito da Seção B da 34ª Vara Cível da Capital, e de acordo com as informações prestadas pelo reclamado, os cálculos foram devidamente elaborados, e o processo judicial eletrônico devolvido à Diretoria Cível.

Sendo assim, há de ser reconhecida a perda do objeto deste procedimento, porquanto o PJe já foi devolvido ao reclamante, com os cálculos devidamente elaborados, em consonância com o § 1º do artigo 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional da Justiça 1, neste parecer invocado por analogia.

**Art. 26.** Se das informações e dos documentos que a instruem restar desde logo justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, o Corregedor arquivará a representação.

**Parágrafo 1º.** A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação.